

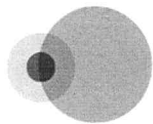
ALVALADE

Junta de Freguesia

DESPACHO N.º 3/2017

Considerando que:

- I) O n.º 2 do art. 32.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (doravante, LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho concatenado com o n.º 1 do art. 51.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017 (a seguir, OE2017) condicionam a celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços, na modalidade de tarefa ou avença, à prévia emissão de parecer prévio favorável, no caso das autarquias locais, pelo respetivo órgão executivo;
- II) A emissão de parecer prévio favorável à decisão de contratar a aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou avença, depende, cumulativamente, da verificação do carácter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público; da verificação da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa; e a existência de declaração de cabimento orçamental;
- III) Nos termos da alínea ii) do n.º 1 do art.º 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e a Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, compete à Junta de Freguesia administrar e conservar o património da freguesia;
- IV) Nesta conformidade, com vista a habilitar o auditório da sede da Junta de Freguesia de um sistema de som adequado, torna-se imperioso contratar a prestação de serviço de montagem de um andaime, na medida em que se trata da prestação de trabalho autónomo, para o qual se revela inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público, desde logo porquanto ainda que houvesse recursos humanos disponíveis a Junta não dispõe do bem objeto da presente prestação de serviço;



ALVALADE

Junta de Freguesia

- V) De harmonia com o previsto no n.º 1 do art. 16.º-A concatenado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 15.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, enquanto não forem criadas as Entidades Gestoras da Requalificação nas Autarquias (EGRA), o exercício das competências previstas para a entidade gestora do sistema de requalificação compete às Juntas de Freguesia, enquanto entidades gestoras subsidiárias, não havendo, conforme resulta também das normas interpretativas uniformes homologadas pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, que consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas;
- VI) Na área metropolitana de Lisboa não foi ainda constituída a EGRA prevista no art. 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, pelo que cabe, nos termos acima mencionados, a esta Junta de Freguesia verificar que inexistem na Freguesia trabalhadores em situação de requalificação, não existindo a lista nominativa a que se refere o n.º 1 do art. 15.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, que aprovou o Regime Jurídico da Requalificação de Trabalhadores em Funções Públicas;
- VII) A despesa emergente do contrato a celebrar, em valor que nunca ultrapassará os €80,00 (*oitenta euros*), tem cabimento na rubrica 02, económica 02.02.20 do orçamento em vigor, conforme declaração de cabimento em anexo.

Face ao exposto, emito parecer prévio vinculativo favorável à aquisição de serviços de montagem de andaime, na medida em que se trata de adquirir a prestação de trabalho não subordinado, para o qual é inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público, não existem trabalhadores na Freguesia em situação de requalificação e a despesa emergente do contrato está devidamente cabimentada, que deve ir a ratificação pela Junta de Freguesia de Alvalade, na próxima reunião do executivo, nos termos do n.º 3 do art.º 164 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro.

Alvalade, 4 de janeiro de 2017

A Vogal



Rosa Lourenço